

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÃO**

Assunto: Processo nº 30070/1/2024

**Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2024 – Processo Nº 30070/1/2024 –
Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS TERMOS
DO ARTIGO 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. Em conformidade com a
Lei nº14.133/2021.**

Interessado: Associação de Transporte Escolar de Itapetininga.

Parecer nº 2399/2024

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, para análise quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2024, oferecida pela empresa supramencionada, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando a contratação de empresa para serviços de transporte escolar, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 26 de agosto de 2024, às 09:00 horas.

Diante da apresentação tempestiva da impugnação, os autos foram submetidos ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, para manifestação técnica, nos sendo posteriormente remetido para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e demais questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a este órgão.

A impugnante insurge-se contra disposições constantes do instrumento convocatório, notadamente quanto à exigência constante do item 1.9¹ do Termo de Referência anexo ao edital e quanto à estimativa do valor da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar.

Considerando que a presente impugnação envolve questões de natureza eminentemente técnica, os autos foram previamente submetidos à análise da Secretaria interessada que, em manifestação técnica, abordou os pontos suscitados pela impugnante.

¹ 1.9 - Declaração fornecida pelo Setor de Transporte Escolar, atestando que o veículo não foi apresentado anteriormente para os contratos vigentes com a Secretaria Municipal de Educação, pois caso o contrário não será aceito.



A Secretaria Municipal de Educação pontuou que o objeto do certame destina-se à contratação de transporte escolar, serviço de natureza essencial e que deve ser prestado com efetividade e segurança aos alunos da rede.

Nesse sentido, consignaram que a disposição constante do item 1.9 decorre da expertise adquirida pela Administração na gerência de inúmeros contratos de transporte escolar, e tem por escopo garantir o efetivo atendimento dos alunos, evitando-se que determinada licitante indicasse veículo já utilizado em outra linha, o que inviabilizaria a prestação do serviço. Na verdade, tal disposição reflete uma impossibilidade lógica, inexistindo, deste modo, qualquer caráter restritivo ao certame. Informaram, inclusive, que tal disposição já constou de certame realizado com sucesso anteriormente.

No que respeita à estimativa do valor da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar é elemento obrigatório do documento em questão e não se confunde com a pesquisa de preços, tratando-se de medida que visa levantar o eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção. Portanto, essa estimativa prévia não se confunde com os procedimentos e parâmetros de uma pesquisa de preço para fins de verificação da conformidade/aceitabilidade da proposta.

No caso sob análise, verifica-se que houve manifestação técnica da Secretaria interessada, abordando todos os questionamentos constantes da impugnação e deliberando pelo não provimento da impugnação. Sob o aspecto legal, não vislumbramos irregularidades no instrumento convocatório, já que foram apresentadas justificativas para as exigências elencadas, além de ter guardado observância aos princípios e à legislação de regência.

Desta forma, considerando que não se vislumbram quaisquer irregularidades no instrumento convocatório, sob o aspecto legal, e que houve manifestação técnica da Secretaria interessada quanto aos aspectos técnicos suscitados, opina-se pelo não provimento da impugnação apresentada.

Registra-se que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 164, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 23 de agosto de 2024.

